



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.001904/2005-59
ACÓRDÃO	2401-012.187 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE LUIZ MARANGOM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

INOVAÇÃO DA LIDE ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A delimitação do litígio administrativo se dá segundo os termos da impugnação ou manifestação de inconformidade porventura apresentados, através da dedução de todas as questões controversas, sob pena de preclusão temporal, a teor dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, ressalva feita exclusivamente às matérias supervenientemente incorporadas nas decisões administrativas proferidas ao longo do procedimento contencioso, não sendo possível a inovação da lide em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

PROVAS. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular,

regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Uma vez formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto em relação à matéria preclusa, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

3 DE JUNHO DE 2025.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Sonia de Queiroz Accioly (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de voluntário (fls. 2222/2278) interposto por JORGE LUIZ MARANGOM em face do acórdão de fls. 2196/2214, que julgou improcedente a impugnação de fls. 2054/2128 para manter o crédito tributário relativo ao IRPF 2001, 2002, 2003 e 2004 (anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003), lançado nos termos do Auto de Infração de fls. 8/14, lavrado em decorrência da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, do qual a Recorrente teve ciência em 17/10/2005, conforme AR de fl. 2050.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 26/50), em 31/10/2004, o Recorrente foi intimado a apresentar extratos bancários de diversas contas bancárias. Em razão do não atendimento ao termo de intimação, a fiscalização requisitou, via RMF, os extratos bancários diretamente junto às instituições financeiras. Com base nos extratos apresentados, a fiscalização elaborou a planilha de fls. 268/425, contendo lançamentos a crédito em suas contas bancárias e intimou o Recorrente (fls. 132/133) a comprovar sua origem, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem de tais créditos, sob pena de que este fossem caracterizados como rendimentos omitidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Em resposta, o Recorrente apresentou esclarecimentos e documentos (contracheques e informes de rendimentos) afirmando que teria recebido valores a título de distribuição de lucros da empresa Jorge Luiz Marangom S/C Ltda. Após analisar os esclarecimentos e documentos, a fiscalização consignou o seguinte (fls. 30/36):

Em relação à pretendida comprovação efetuada unicamente pelos "Informes de Rendimentos", nos quais aparecem os montantes anuais recebidos pelo beneficiário, (folhas 529 a 532, 539/540, 544 a 547 e 551 a 560), destaca-se que não foram trazidos ao conhecimento desta fiscalização outros elementos complementares que indicassem cabalmente a origem dos créditos/depósitos efetuados em suas contas bancárias de forma individualizada.

Por outro lado, com base nos contracheques apresentados — folhas 444 a 525 —, elaborou-se as planilhas que se vêm a seguir, considerados pela fiscalização, como comprovados:

[...]

Por não ter sido comprovado através de documentação quais contas bancárias que recebiam os valores identificados nos informes de rendimentos e os montantes da distribuição de lucros, em 17/08/2005, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 253/06, o fiscalizado foi novamente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados, inclusive a necessidade da comprovação documental e a identificação em datas e valores coincidentes dos créditos/depósitos efetuados em suas contas bancárias de forma individualizada - folhas 561 a 583 -.

Em 31/08/2005, pelo expediente protocolado na SAFIS/DRF/LIMEIRA sob nº. 12.955, o contribuinte requer dilação do prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do referido Termo de Intimação nº. 253/06 (folhas 584/585).

Por meio do Termo de Concessão de Prazo nº. 253/07, de 05/09/2005, o contribuinte foi cientificado da dilação do prazo adicional de 15 (quinze) dias, confira folhas 586 a 591.

Por intermédio do expediente de 21/09/2005, os procuradores do fiscalizado, apresentaram documentos - contrato social, alterações contratuais, declaração anual simplificada de pessoa jurídica, livro diário geral, balancete de verificação, balanço patrimonial - (folhas 592 a 1013). Novamente, não foram - trazidos.-ao conhecimento ,desta .auditoria ,fiscal, outros elementos complementares.,1..... — que indicassem cabalmente a origem dos créditos/depósitos efetuados em suas contas bancárias de forma individualizada.

Do trabalho investigatório ora concluído decorre, de conformidade com os resultados que serão demonstrados no presente TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO, a quantificação da matéria a ser objeto de tributação, ou seja, há que se operacionalizar a atividade de lançamento, privativa da autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional.

Intimado da lavratura do auto de infração, o Recorrente apresentou impugnação (fls. 2054/2128), alegando e requerendo, em síntese:

1. A nulidade do auto de infração em razão de utilização de prova ilícita, visto que, quando da ocorrência de parte dos fatos geradores, não existia norma legal autorização a requisição de movimentações financeiras diretamente às instituições bancárias (teria havido, então, violação ao sigilo bancário do Recorrente e ao princípio da irretroatividade normativa);
2. A impossibilidade de considerar movimentação financeira como fato gerador do imposto sobre a renda;
3. Que a fiscalização teria ignorado as explicações relativas aos lucros recebidos da empresa Jorge Luiz Marangom S/C Ltda. motivo pelo qual o julgamento deveria ser convertido em diligência
4. Que, dentre os depósitos bancários considerados pela fiscalização como rendimentos, haveria:

- a. Estorno de aplicação indevidamente feita pelo banco (HSBC, ag. xxxx, c/c xxxxx-x, no valor de R\$ 2.190,03)
 - b. Pagamentos por serviços prestados ao SUS (depositados no Banco do Brasil, ag. xxxxx, c/c xxxx), já tributados e declarados, sendo que “basta diligência perante o banco para comprovação” dessa alegação;
 - c. Valores existentes em poupança
 - d. Meras transferências entre contas correntes de mesma titularidade.
5. Que o auto de infração teria, indevidamente, considerado o dia do depósito como termo *a quo* para a contagem dos juros moratórios, sendo que o correto seria aplicá-los a partir do dia 31/12 de cada ano;
 6. Que a aplicação da Selic como taxa de juros seria ilegal e inconstitucional;
 7. Que a multa de ofício, de 75% teria caráter confiscatório; e
 8. Que fosse deferida a juntada posterior de novas provas documentais e realizada perícia, para a qual indicou quesitos e assistente técnica.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 2196/2214, julgando a impugnação improcedente. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DILIGÊNCIA. PROVA PERICIAL. UTILIDADE E NECESSIDADE PARA ESCLARECIMENTO DE FATOS RELEVANTES. DEFERIMENTO.

Só devem ser deferidas as provas que se mostrem úteis e necessárias ao esclarecimento de fatos controversos e relevantes para a solução do processo.

REQUISIÇÃO DE DADOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR A JANEIRO DE 2001. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de regra que amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa, é possível, nos termos do § 10 do art. 144 do CTN, a requisição pela autoridade administrativa, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001, de dados relativos à movimentação financeira do contribuinte relativa a períodos anteriores a janeiro de 2001.

ACESSO À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE. POSSIBILIDADE. SIGILO FISCAL.

Não cabe, no âmbito do processo administrativo, o controle de constitucionalidade de leis. Ademais, considerando que não existem direitos absolutos, é possível, respeitado o critério da proporcionalidade, que alguns direitos cedam em favor de outros igualmente tutelados pelo ordenamento

jurídico. Quanto aos dados relativos à movimentação financeira, antes protegidos pelo sigilo bancário, passam agora a ficar sob o sigilo fiscal.

DEPÓSITO_ BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os valores creditados em contas bancárias geram presunção "juris tantum" de omissão de rendimentos, quando o titular não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

É cabível a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, dada existência de previsão legal.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao órgão administrativo o exame da razoabilidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda o tributo confiscatório.

Lançamento Procedente

Intimado, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 2222/2278), no qual alegou: (i) a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, decorrente do indeferimento da produção das provas pretendidas e pela ausência de discriminação dos depósitos bancários; (ii) a decadência de parte dos valores lançados, eis que, na hipótese de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não identificada, a ocorrência do fato gerador do IRPF seria mensal; e (iii) reiterou as alegações da impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator

1. Admissibilidade e delimitação da lide.

O Recurso é tempestivo.¹ Contudo, deve ser conhecido apenas em parte, em razão de preclusão.

Do confronto das alegações apresentadas pelo Recorrente em sua impugnação com aquelas apresentadas em seu recurso voluntário, verifica-se a existência de alegações apresentadas de forma inédita apenas em sede recursal, quais sejam: (i) a decadência mensal do lançamento; (ii) a nulidade do acórdão por cerceamento do direito de defesa decorrente do indeferimento das diligências e das produção de prova documental e pericial requeridas; e (iii) a

¹ Conforme despacho de fl. 2280.

alegação de que o lançamento seria nulo pela ausência de discriminação dos depósitos bancários sobre os quais o imposto de renda estaria sendo cobrado.

Nesse contexto, necessário esclarecer que a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com aquela abordada pelo recorrente em sua impugnação. Não pode a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual, por força dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifo do relator)

Vê-se, assim, que, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a impugnação delimita a lide, operando-se a preclusão sobre quaisquer outras alegações. Fogem a esta regra apenas situações excepcionais, como as matérias de ordem pública, atinentes a fato ou direito superveniente e vícios na decisão de piso, desde que tempestivo o recurso.

No caso dos autos, apenas as alegações de decadência e de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa se enquadram nessas situações excepcionais e devem ser conhecidas. Já a alegação de que o lançamento seria nulo pela ausência de discriminação dos depósitos bancários sobre os quais o imposto de renda estaria sendo cobrado não se enquadra em numa das hipóteses excepcionais e, por isso, não deve ser conhecida. Há de se dizer ainda que mesmo que esta alegação se enquadrasse em alguma das hipóteses excepcionais ou que ela tivesse sido apresentada na impugnação, ela não mereceria provimento, eis que, conforme se extrai do relatório, a fiscalização elaborou a planilha de fls. 268/425, elencando os depósitos bancários cuja origem precisaria ser comprovada pelo Recorrente e, depois de apresentados esclarecimentos por parte do contribuinte, excluiu de tal planilha os valores representados pelos contracheques de fls. 444/525.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso, exceto em relação à matéria preclusa, qual seja a de nulidade do lançamento pela ausência de discriminação dos depósitos bancários sobre os quais o imposto de renda estaria sendo cobrado.

2. Preliminares

2.1. Nulidade de acórdão | Cerceamento do direito de defesa | Indeferimento de perícia e diligência.

Como relatado, alega o Recorrente que o acórdão recorrido seria nulo, por cerceamento de direito de defesa, em razão de ter indeferido a juntada posterior de prova documental e as diligências e perícia requeridas.

Os fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido para a denegação das provas requeridas foram os seguintes (fls. 2203/2204):

A impugnação foi recebida pela repartição fazendária em novembro de 2005; entretanto, até o momento não foi apresentado nenhum novo documento, o que autoriza a conclusão de que o impugnante nada mais tem a oferecer ou, se tinha, desistiu de fazê-lo.

Quanto à diligência junto às instituições financeiras, é o próprio impugnante, na qualidade de cliente e correntista, quem dispõe das melhores condições para obter os documentos. Além do que, cabe ao próprio contribuinte definir quais os documentos que mais convém à sua defesa. Portanto, são dele o ônus e a iniciativa de obter tais documentos.

Já a perícia é prova técnica e, como tal, só se justifica nas hipótese em que se exige conhecimento técnico para obter-se informação útil ao processo.. No caso dos autos, o simples exame dos quesitos formulados evidencia a impropriedade da perícia. São os seguintes os quesitos:

- a) Quanto aos extratos, apreciaram-se também as transferências entre contas correntes e de aplicações?
- b) Foram considerados os saldos negativos?
- c) A mera movimentação financeira é renda?
- d) Foram apreciadas as distribuições de lucro?
- e) Os documentos juntados foram todos considerados para a verdadeira apuração da renda?

As respostas aos quesitos contidos nas letras a, b e d já poderiam ter sido dadas pelo próprio impugnante, apontando na impugnação ou em levantamento anexo os valores correspondentes a transferências, saldos negativos e distribuição de lucro erroneamente incluídos na base de cálculo do lançamento.

Quanto ao quesito formulado na letra c, trata-se de matéria estritamente jurídica, cuja resposta não depende de laudo pericial. Por fim, o quesito contido na letra e é uma indagação vaga, que não traz nenhuma informação capaz de demonstrar a inviabilidade do lançamento.

Por essas razões, indeferem-se a diligência e a prova técnica.

Vê-se, assim, que o indeferimento das provas requeridas foi devidamente motivado pelo acórdão recorrido, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador

indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Ademais, como bem apontado pelo acórdão recorrido, toda a prova documental, cujo ônus incumbia ao Recorrente, deveria ter sido apresentada na impugnação e poderia ter sido por ele providenciada no lapso transcorrido desde a fiscalização. Da mesma forma, os esclarecimentos pretendidos por meio da prova pericial requerida não demandam conhecimento técnico especializado e poderiam ter sido apresentados pelo próprio Recorrente.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

2.2. Nulidade do auto de infração | Prova ilícita | Violação ao sigilo bancário | Irretroatividade Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001

Defende o Recorrente que os extratos bancários nos quais a fiscalização se pautou para elaborar o lançamento teriam sido obtidos de forma ilícita, eis que somente com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 105/2001, em 10/01/2001, teria se tornado lícito à RFB solicitar informações bancárias diretamente às instituições financeiras sem o intermédio do Poder Judiciário. Partindo dessa premissa, o Recorrente defende que os lançamentos referentes a fatos geradores anteriores a tal data seriam nulos, eis que pautados em prova ilícita, já que a lei complementar não poderia retroagir para atingir fatos geradores anteriores à sua vigência.

Apesar do esforço do Recorrente, suas alegações já foram analisadas pelo STF quando do julgamento do RE nº 601.314 (Tema de Repercussão Geral nº 225), fixando as seguintes teses de Repercussão Geral:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

2.3. Decadência

Em brevíssima síntese, o Recorrente defende que os fatos geradores do IRPF lançados com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96 ocorrem mensalmente. Partindo dessa premissa, o Recorrente defende que a contagem da decadência do direito do fisco federal lançar o imposto também deve ser feita mensalmente, a partir do mês do depósito.

Contudo, nos termos da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49363, de 05/11/2008 Acórdão nº 102-48799, de 07/11/2007
Acórdão nº 104-23286, de 25/06/2008 Acórdão nº 106-16788, de 06/03/2008
Acórdão nº 106-17207, de 17/12/2008 Acórdão nº 106-16730, de 23/01/2008
Acórdão nº CSRF/04-00.627, de 18/09/2007 Acórdão nº CSRF/04-00.713, de 11/12/2007

A premissa do Recorrente, portanto, não se sustenta.

Ademais, conforme relatado, o presente processo tem como objeto o crédito tributário relativo ao IRPF 2001, 2002, 2003 e 2004 (anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003), lançado nos termos do Auto de Infração de fls. 8/14, do qual o Recorrente teve ciência em 17/10/2005, conforme AR de fl. 2050. Vê-se assim que a totalidade do crédito foi constituída dentro do prazo decadencial, visto que o fato gerador mais antigo ocorreu em 31/12/2000, de modo que a fiscalização teria até 30/12/2005 para realizar o lançamento da integralidade dos fatos geradores.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

3. Mérito

3.1. Lançamento de IRPF com base em depósitos com origem não comprovada

No mérito, o Recorrente defende, em síntese, que os depósitos bancários com origem não comprovada não representam renda tributável, de modo que caberia à fiscalização demonstrar, de forma cabal, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Entretanto, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial. Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu.

A presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define os depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração dessas circunstâncias.

Com efeito, no caso concreto, o Recorrente defendeu que dentre os depósitos bancários considerados pela fiscalização como rendimentos haveria: (a) Estorno de aplicação indevidamente feita pelo banco (HSBC, ag. XXXX, c/c CCCC, no valor de R\$ 2.190,03); (b) pagamentos por serviços prestados ao SUS (depositados no Banco do Brasil, ag. XXXX-X, c/c XXXX), já tributados e declarados; (c) valores existentes em poupança; e (d) meras transferências entre contas correntes de mesma titularidade. Ressalvado o depósito indicado na letra (a), as demais alegações do contribuinte são absolutamente genéricas, não se prestando, assim, a justificar a origem dos depósitos. Em relação ao alegado estorno de aplicação indevidamente feita pelo HSBC, no valor de R\$2.190,03, o acórdão recorrido afirmou o seguinte (fl. 2212):

No tocante ao possível estorno do depósito de R\$ 2.190,03, verifica-se pelo documento de fl. 236 que se trata de um crédito identificado no histórico como LCTO AUT TERC 07, que se acredita seja lançamento autorizado por terceiro. Para este crédito não se vê estorno específico, nem o impugnante logrou demonstrá-lo.

No recurso, o Recorrente limitou-se a repetir a alegação da impugnação, sem trazer qualquer elemento novo que pudesse lastrear o pedido de reforma.

Ante o exposto, improcedem as alegações do Recorrente.

3.2. Juros: termo inicial e Selic

Alega o Recorrente que o auto de infração teria, indevidamente, considerado o dia do depósito como termo *a quo* para a contagem dos juros moratórios. Contudo, o correto seria aplicá-los a partir do dia 31/12 de cada ano.

A alegação do Recorrente não tem base fática que a sustente. Da análise do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fl. 24), verifica-se que os termos iniciais dos juros são 30/04/2001, 30/04/2002, 30/04/2003 e 30/04/2004, correspondentes à data do vencimento do tributo em cada ano. O lançamento, portanto, não adotou como termo *a quo* para a incidência dos juros a data dos depósitos.

Em relação à Selic, aplica-se a Súmula CARF nº 4, à qual este colegiado está vinculado:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Ante o exposto, as alegações são improcedentes.

3.3. A multa

A autoridade lançadora aplicou ao lançamento a multa de ofício de 75%, prevista no art.44 da Lei 9.430/96.

O Recorrente sustenta que tal multa teria caráter confiscatório, desproporcional e irrazoável.

Contudo, para analisar tais argumentos, este colegiado precisaria analisar a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal e, nos termos da Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, esse colegiado não é competente para analisar eventual caráter confiscatório de tributo ou multa tributária. Essa análise é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso, exceto em relação à matéria preclusa, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi